



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

---

**PARECER CRM-MG Nº 195/2019 – PROCESSO-CONSULTA Nº 175/2019**

**PARECERISTA:** Cons. Adir de Paula Lima

**EMENTA:** A declaração de comparecimento ou de acompanhante, para fins de justificativa para a ausência ao trabalho, pode ser fornecida tanto pelo médico quanto por um agente administrativo.

**DA CONSULTA**

“Gostaria de, por favor, solicitar, se for o caso, emissão de parecer sobre a concessão de "ATESTADO DE ACOMPANHAMENTO" para justificativa de faltas ao trabalho de acompanhantes de pacientes. Tal "atestado" é cada vez mais solicitado por acompanhantes de pacientes que não aceitam a declaração de comparecimento com horários de chegada e saída fornecida pelo serviço médico onde estiveram (hospitais, PAs e consultórios médicos), que já possui parecer emitido pelo Conselho, sob a alegação de que seu empregador ou sindicato não aceitam tal declaração. Soma-se a isso o fato de que alguns acompanhantes, ao ver negado o seu pedido de um "atestado de acompanhamento" para justificativa de falta ao trabalho pelo médico, tomam atitudes de falta de urbanidade no serviço médico onde se encontram, com manifestações públicas de desprazer e até mesmo ameaças. Existe, na verdade, o CID Z76-3, referente a pessoas de boa saúde acompanhando pessoa doente, que não se aplica à justificativa de falta ao trabalho de acompanhantes, pois há o fato de que o acompanhante não é o paciente no momento do atendimento médico, contrariando pareceres do Conselho que exigem exame direto do paciente para configurar o ato médico, além de outros, como o [Parecer 170/2018](#), dando orientação de como proceder em uma situação específica do responsável com filho enfermo. Gostaria, finalmente, de ponderar o agravante de que muitos dos acompanhantes dos pacientes que receberam "atestados de acompanhamento" na verdade não os acompanham, usando da justificativa para falta ao trabalho para outras atividades, e o profissional que emitiu o "atestado" não tem condições de avaliar ou mesmo impedir,

pois ocorrem fora de seu ambiente de trabalho e de seu controle, podendo incorrer até em problemas reais caso seja cometido algum ilícito.

Assim sendo, como há profissionais que fornecem o referido "atestado" e outros que não, criando uma situação controversa, cremos ser necessária a manifestação do Conselho, caso esta inexista, para que as dúvidas a esse respeito sejam sanadas."

## **DO PARECER**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

As relações trabalhistas são regulamentadas, desde 1943, pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Tem como principal objetivo a regulamentação das relações individuais e coletivas do trabalho e já sofreu, desde a sua promulgação, várias alterações, com o objetivo de adequá-la às mudanças da modernidade. O seu Artigo 473, que trata do direito à falta ao trabalho, recebeu, por meio da edição da Lei 13.257/2016, a inclusão dos itens X e XI, in verbis:

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

[...]

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

Essas são as duas únicas exceções, afora o acordado em Convenções Coletivas de Trabalho, para o empregador aceitar o chamado "atestado de acompanhante". Nos demais casos, o atestado de acompanhante tem a função de justificar a ausência ao trabalho sem, contudo, abonar a falta. Entretanto, há entendimento jurisprudencial, de que essa falta deve ser abonada, quando se tratar de acompanhamento de menor, pelo seu responsável, em decorrência do imposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, determina em seus artigos:

[...]

4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à cultura, à dignidade e à convivência familiar e comunitária.

[...]

12º - Os estabelecimentos de atenção à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de crianças ou adolescentes.

O [Parecer CFM nº 17/11](#) afirma que “a Declaração de Comparecimento fornecida pelo setor administrativo de estabelecimento de saúde, assim como a atestada por médico sem recomendação de afastamento do trabalho, pode ser um documento válido como justificativa perante o empregador, para fins de abono de falta no trabalho, desde que tenha a anuência deste”.

Conforme o [Parecer CRM-MG 170/2018](#): “O médico tem autonomia ao solicitar para o acompanhante o tempo que julgar necessário para permanecer com o filho menor enfermo.” Na sua exposição, o parecerista alerta: “o médico deve ser parcimonioso nessa medida concessiva, evitando expor a mãe aos riscos de ser demitida por exagero de ausência ao trabalho. Caberá à mãe apresentar suas explicações ao médico do trabalho, se houver, ou ao seu contratante.”

#### DO PARECER

O médico só é obrigado a emitir atestado sobre o que esteja relacionado com a doença de seu paciente. No caso do atestado para acompanhante, não há lei que obrigue ao médico emitir tal documento, mas deve, quando indicado, atestar a necessidade de se ter um acompanhante. O CFM prevê que tanto o médico quanto um agente administrativo podem fornecer essa declaração. O abono dos dias faltosos, para acompanhantes, está previsto em lei e nos Acordos e Convenções Coletivas.

Belo Horizonte, 08 de outubro de 2019

**Cons. Adir de Paula Lima**  
**Parecerista**

Aprovado em Sessão Plenária do dia 10 de outubro de 2019